



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.721602/2012-46
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.043 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente AGROPECUARIA GRENDENE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Recurso especial do Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2008, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Guanabara" (NIRF 3.319.689-3), localizado no Município de Andradina/SP, tendo em vista a rejeição do Valor da Terra Nua – VTN declarado. O VTN foi arbitrado com base nos dados do SIPT (Sistema de Preços de Terras) da Receita Federal.

Em sessão plenária de 08/10/2019, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2401-007.016 (fls. 256/262), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO. PROVA INEFICAZ.

É ineficaz para provar o valor da terra nua do imóvel o laudo técnico de avaliação elaborado em desacordo com a norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. A revisão do VTN pela autoridade administrativa está condicionada à apresentação de laudo conforme a NBR 14.653/2004 e/ou outros documentos hábeis e idôneos para tanto. No caso dos autos o contribuinte não apresentou laudo técnico que possibilitasse a revisão do valor da terra nua arbitrado com base no SIPT.

MULTA DE OFÍCIO

A multa aplicada nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário em 07/11/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 269), o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, em 21/11/2019 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 270), o Recurso Especial de fls. 273/282, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, visando rediscutir a seguinte matéria:

- Valor da Terra Nua – VTN – Laudo técnico elaborado em desacordo com a NBR 14.653

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 30/01/2020 (fls. 340/349).

Cientificada do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento em 24/03/2020, a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de fls. 351 a 358.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em seu apelo, a Contribuinte visa rediscutir a revisão do Valor da Terra Nua – VTN, com base em Laudo de Avaliação elaborado em desacordo com a NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Nos termos do despacho de fls. 340/349, admitiu-se como paradigma apenas o Acórdão 2202-00.729.

Antes de proceder à análise do paradigma, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando existe identidade fática entre as situações apreciadas nos acórdãos cotejados. Assim, torna-se imprescindível a análise das situações fáticas contidas nos acórdãos recorrido e paradigma, a ver se haveria identidade entre elas.

Da leitura do inteiro teor dos julgados, constata-se que a situação fática do paradigma não guarda similaridade com o acórdão recorrido.

No caso do acórdão recorrido, decidiu-se que a apresentação, pelo Contribuinte, de Laudo de Avaliação que inobservou a NBR 14.653 da ABNT, não tem o condão de afastar o VTN arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, que tenha tomado por base o valor de mercado médio de terras do município, classificado em função da aptidão agrícola, conforme previsto no art. 14, § 1º da Lei 9.393/96

Confira-se, com destaques de nossa autoria:

Ementa

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO. PROVA INEFICAZ.

É ineficaz para provar o valor da terra nua do imóvel o laudo técnico de avaliação elaborado em desacordo com a norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. A revisão do VTN pela autoridade administrativa está condicionada à apresentação de laudo conforme a NBR 14.653/2004 e/ou outros documentos hábeis e idôneos para tanto. No caso dos autos o contribuinte não apresentou laudo técnico que possibilitasse a revisão do valor da terra nua arbitrado com base no SIPT.

Voto

Conforme se verifica, muito embora a Recorrente tenha contestado o VTN arbitrado pela autoridade fiscal e mantido pela decisão a quo, não apresentou laudo técnico conforme a NBR 14.653 da ABNT, que possibilitasse à autoridade administrativa rever o valor lançado.

Para configurar um laudo com fundamentação e grau de precisão II, como requerido pela autoridade fiscal, deve ser obedecida a norma técnica NBR 14.653 da ABNT, que exige levantamento de elementos amostrais, com comprovação da situação de cada imóvel tomado como paradigma, tratamento estatístico, com apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados pelo profissional, entre outros requisitos. O item 9.2.3.5, alínea "b" da citada norma prevê que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, "no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados". Os dados de mercado coletados devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, contemporâneos à data do fato gerador do ITR.

Vale salientar que o VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT **e teve por base o valor de mercado médio de terras do município classificado em função da aptidão agrícola, conforme previsto no art. 14 § 1º da Lei 9.393/96.**

O Laudo apresentado pelo contribuinte, contudo, não apresentou os requisitos da norma técnica, o que não o torna um instrumento com confiabilidade suficiente para afastar o Valor da Terra Nua constante nos sistemas acessados pela Receita Federal do Brasil, pois não expõe elemento novo de convicção que possa alterar o lançamento fiscal.

Portanto, a divergência seria representada por um paradigma em que, mesmo tendo o sujeito passivo apresentado um Laudo de Avaliação elaborado em desconformidade com a NBR 14.653 da ABNT, ainda assim o Colegiado entendesse que seria um documento hábil a afastar o VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, considerando-se a aptidão agrícola.

Não obstante, no paradigma admitido no exame de admissibilidade – Acórdão n.º 2202-00.729, infere-se que a motivação do restabelecimento do VTN declarado foi o fato de a autoridade lançadora ter efetuado o respectivo arbitramento com base apenas no VTN médio das DITR entregues no município, sem se considerar a aptidão agrícola. Confirma-se o trecho do voto condutor do aresto, na parte em que trata dessa matéria:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996.

(...)

Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT **refere-se à média dos VTN das DITR apresentadas para o mesmo município no ano de 2003 e não do VTN médio por aptidão agrícola**, onde se avalia os preços médios por hectare de temas do município onde está localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Apicultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.

(...)

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é

legítimo, sendo inseqüível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

(...)

Entretanto, diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal. (g.n.)

Assim, resta claro que a desconsideração do arbitramento justificou-se pelo fato de ter sido utilizado apenas o VTN médio das DITR, sem levar-se em conta a aptidão agrícola. Destarte, o Relator do paradigma deixou claro que, nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado, independentemente da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação.

Depreende-se do exposto que, no julgado trazido a cotejo, a rejeição do SIPT ocorreu por não terem sido cumpridas as exigências determinadas pela legislação de regência, sendo que sequer foi apreciada a questão atinente à necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de restabelecimento do VTN informado na DITR. Tal situação não está refletida na decisão fustigada, em que o arbitramento pelo SIPT levou em consideração a aptidão agrícola do imóvel rural, sendo que o laudo apresentado foi rejeitado por estar em desacordo com as regras da ABNT.

Portanto, as diferenças de conclusões entre os julgados decorrem, claramente, das circunstâncias específicas enfrentadas em cada caso, e não de divergência de interpretação de normas tributárias.

Ausente a similitude fática, não há base de comparação entre os acórdãos em confronto, de forma que o paradigma não é hábil à demonstração da divergência pretendida pelo Contribuinte.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho